

A OMC E O MERCOSUL EM ROTA DE COLISÃO: ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SOBRE PNEUS REFORMADOS¹

Pedro Henrique Fernandes Pinheiro²
Iacyr de Aguiar Vieira³

RESUMO: A análise das controvérsias sobre pneus reformados, nas quais o Brasil figurou como demandado no âmbito do MERCOSUL e da OMC, e a constatação do “conflito em termos práticos” que delas se originou, demonstram que, na prática, os países ainda concebem uma relação de prevalência que sobrepõe a OMC aos Acordos Regionais de Livre Comércio.

I. INTRODUÇÃO

As questões ligadas ao livre comércio têm se imposto no cotidiano com força crescente, e as decisões da Organização Mundial do Comércio (OMC) têm adquirido relevância para muito além das trocas

¹ O presente artigo é uma síntese do relatório final apresentado à FAPEMIG no projeto “Globalismo vs. Regionalismo: Estudo de caso sobre conflito de jurisdição entre a Organização Mundial do Comércio e os Acordos Regionais de Livre Comércio”, e da monografia apresentada como exigência para graduação no curso de Direito, intitulada “A Organização Mundial do Comércio e os Acordos Regionais de Livre Comércio: prevalência ou complementaridade? uma abordagem à luz da controvérsia sobre pneus reformados”.

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Bolsista de iniciação científica da FAPEMIG no período de janeiro a dezembro de 2010.

³ Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Doutora em Direito pela Université Robert Schuman, Strasbourg III, França.

comerciais, influenciando a definição de políticas ambientais, de proteção aos direitos humanos, dentre outras.

Os Acordos Regionais de Livre Comércio firmados entre países são reconhecidos pela OMC como um meio de liberalização comercial complementar ao mecanismo multilateral que nela se funda. Por constituírem, *prima facie*, uma violação ao princípio basilar do tratamento igualitário entre os membros da OMC, já que por meio deles se estabelecem vantagens para um grupo reduzido de países em detrimento dos demais, os Acordos Regionais de Livre Comércio representam uma exceção autorizada ao referido princípio, e a legitimidade de sua formulação submete-se, em tese, às condições dispostas no Artigo XXIV do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT 1994)⁴.

A justificativa para a admissão dos Acordos Regionais de Livre Comércio no âmbito da OMC fundamenta-se na sua importância como mecanismo de fomento ao desenvolvimento e ao incremento das relações comerciais entre os países, que, fortalecidos em âmbito regional, tornam-se mais aptos a inserir-se de maneira competitiva no cenário do comércio global.

Ocorre que a existência dos Acordos Regionais de Livre Comércio, ainda que em caráter excepcional, no âmbito do sistema multilateral de comércio da OMC, suscita certos desafios de coerência, cujo enfrentamento traria imensos benefícios, tais como a redução do custo dos negócios, a facilitação do trabalho de formuladores de políticas e julgadores e, mais importante, a distribuição dos benefícios sociais da liberalização comercial, tanto na OMC quanto nos Acordos Regionais.

Dentre os desafios de coerência que surgem da admissão dos Acordos Regionais de Livre Comércio no âmbito do sistema multilateral de comércio da OMC, destaca-se o relativo aos "conflitos de jurisdição"⁵. Estes ocorrem, em uma de suas diversas manifestações,

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Tradução Oficial disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1-1-1-acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-1994-gatt-1994/?searchterm=gatt>>. Último acesso em 03 de maio de 2011. Deve ser lido em conjunto com o *General Agreement on Tariffs and Trade 1947* (GATT 1947). Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Último acesso em 03 de maio de 2011.

⁵ PAUWELYN, Joost. Legal Avenues to "Multilateralizing Regionalism": Beyond Article XXIV. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/con_sep07_e/pauwelyn_e.pdf>. Acesso em 1º de maio de 2011.

⁶ Embora a melhor técnica processual recomende a adoção da expressão "conflitos de competência", utiliza-se a expressão "conflitos de jurisdição" para designar um fenômeno mais abrangente identificado pela doutrina do Direito Internacional Público.

quando o sistema de solução de controvérsias de um Acordo Regional de Livre Comércio e o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC emitem decisões conflitantes. O enfrentamento desse desafio, especificamente, suscita o questionamento sobre qual decisão deve prevalecer, e perpassa a questão da existência ou não de uma relação de prevalência entre a OMC e os Acordos Regionais de Livre Comércio, tema sobre o qual versa este trabalho.

Considerando que assim como a OMC dispõe de um mecanismo próprio destinado à solução de controvérsias entre seus membros, muitos Acordos Regionais de Livre Comércio possuem em sua estrutura mecanismos semelhantes, o presente artigo propõe-se à análise do seguinte problema: existe uma relação de prevalência entre uma jurisdição sobre a outra, quando o sistema de solução de controvérsias de um Acordo Regional de Livre Comércio e o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC emitem decisões conflitantes?

A importância do estudo dos conflitos de jurisdição entre os Acordos Regionais de Livre Comércio e a OMC decorre da necessidade de evitá-los, a fim de manter a coerência entre os dois sistemas, para que, juntos, os sistemas multilateral e regional de comércio possam servir ao desenvolvimento econômico e às demais formas de desenvolvimento associadas a este.

Em sentido amplo, a proliferação de acordos internacionais que não indicam claramente como solucionar os conflitos decorrentes da sua aplicação conjunta tem o potencial de ameaçar a autoridade e a efetividade do direito internacional como um todo. Por outro lado, a sobreposição de competências entre foros internacionais para a solução de controvérsias prejudica a autoridade desses foros e torna ineficaz a sua atuação.⁷

O desafio de solução do problema que ora se propõe em termos teóricos, foi vivenciado na prática pelo Brasil, diante das decisões emitidas nas controvérsias sobre restrições à importação de pneus reformados, nas quais o país figurou como demandado no âmbito do MERCOSUL e da OMC.

Espera-se que a análise dos resultados da controvérsia em ambos os foros e das suas repercussões práticas possa demonstrar se existe uma relação de prevalência entre uma jurisdição sobre a outra, quando o sistema de solução de controvérsias de um Acordo Regional de

⁷ KUIJPER, Pieter. Conflito de regras e de jurisdição: qual o papel da OMC?[1]. International Centre for Trade and Sustainable Development. Pontes Bimestral. Volume 6. Número 5. Dezembro de 2010. Disponível em <<http://ictsd.org/i/news/pontes/99021/>>. Último acesso em 02/05/2011.

Livre Comércio e o órgão de solução de controvérsias da OMC emitem decisões conflitantes.

Por isso, a solução para o problema proposto será buscada por meio da análise dos resultados e das repercussões práticas das controvérsias sobre pneus reformados, que constituem o material principal deste trabalho, ao lado da doutrina (livros, artigos científicos, cursos *online*, etc.), da jurisprudência e das normas internacionais.

O objetivo geral do presente trabalho é, pois, analisar os conflitos de jurisdição entre o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio e os sistemas de solução de controvérsias dos Acordos Regionais de Livre Comércio, por meio do estudo das controvérsias sobre pneus reformados, nas quais o Brasil figurou como demandado junto ao MERCOSUL e à OMC.

A escolha de uma única controvérsia como substrato empírico para o presente artigo oportuniza o estudo aprofundado dos seus aspectos relevantes tanto no âmbito regional quanto na OMC. Busca-se, com isso, afastar o inconveniente de propor-se à análise de precedentes variados da OMC e acabar por analisar o problema sob a ótica exclusiva desta Organização, esquecendo-se da realidade dos Acordos Regionais.

Em consonância com o método dedutivo adotado, os objetivos específicos foram estabelecidos partindo-se da compreensão dos fenômenos do "Globalismo" e "Regionalismo" e da relativa contraposição entre os sistemas multilateral e regional de comércio, passando pelo estudo da questão dos conflitos entre as jurisdições dos Acordos Regionais de Livre Comércio e da OMC para, por fim, buscar, na análise da controvérsia sobre pneus reformados, no âmbito do MERCOSUL e da OMC, a solução para o problema proposto.

A seção I aborda o relativo confronto entre os movimentos comumente denominados "Globalismo" e "Regionalismo", buscando a compreensão de ambos os fenômenos.

A seção II destina-se à exposição de ensinamentos doutrinários acerca dos conflitos de jurisdição, para, nos dois capítulos seguintes, proceder-se à análise das controvérsias que constituem o substrato empírico do presente trabalho, ou seja, a controvérsia sobre pneus recauchutados no âmbito do MERCOSUL e a controvérsia sobre pneus reformados no âmbito da OMC.

Nesse sentido, a seção III destina-se à apresentação da controvérsia sobre pneus recauchutados no âmbito do MERCOSUL. Buscando desenvolver mais que uma apresentação limitada às alegações das partes e às constatações do Corpo de Árbitros, o capítulo apresenta elementos que podem servir à compreensão dos fundamentos do MERCOSUL e

das questões de direito envolvidas na controvérsia analisada.

A seção IV, por sua vez, destina-se à análise da controvérsia sobre pneus reformados no âmbito da OMC, para, em seguida, ser exposta a conclusão do trabalho.

I - Globalismo e Regionalismo

Desde a segunda metade do século XX, a sociedade contemporânea tem sido marcada pelo fenômeno denominado "globalização". Embora remeta a noções diversas no discurso popular, tais como a adoção de políticas liberais clássicas na economia mundial, o crescimento do domínio de formas ocidentais (ou até mesmo norte-americanas) de vida política, econômica e cultural, a proliferação de novas tecnologias de informação, assim como a "integração global" pela eliminação das principais fontes de conflitos sociais, "a maioria dos teóricos sociais contemporâneos endossa a visão de que a globalização refere-se a mudanças fundamentais nos contornos espaciais e temporais da existência social."⁸

É importante ressaltar a diferença existente entre os fenômenos denominados globalização e globalismo. Enquanto o primeiro designa um processo, o segundo refere-se a um "estado do mundo envolvendo redes de interdependência a distâncias multicontinentais."⁹

Em uma síntese do conceito adotado neste trabalho, a globalização pode ser entendida como um movimento de alteração e eliminação dos contornos espaciais e temporais que impulsiona a sociedade contemporânea.

O conceito proposto, suficientemente abrangente, acomoda com facilidade a noção de globalização econômica, associada ao conceito de liberalismo econômico.

Há quem defenda ser o "princípio da liberdade de comércio" um "princípio de arte política", que, embora esteja na origem do Direito Internacional moderno, cabe aos sujeitos de Direito Internacional fazer

⁸ SCHEUERMAN, William. Globalization. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2010 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/globalization/>>. Último acesso em 18 de fevereiro de 2011. [Tradução livre]

⁹ KEOHANE, Robert; NYE JR. Joseph. Globalization: What's new? What's not? (And so what?). Foreign Policy. Spring 2000, p. 108 e ss. Apud. PRAZERES, Tatiana Lacerda. Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementaridade e antagonismo. Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - Doutorado. 2007. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4894/1/Tese_TatianaLacerdaPrazeres.pdf>. Último acesso em 18 de fevereiro de 2011.

passar ao direito positivo¹⁰. A incorporação do referido princípio ao direito positivo se efetiva por meio da desregulação do mercado, vale dizer, do afastamento do Estado a fim de que o mercado se autorregule.

A globalização econômica e o livre comércio associam-se em uma relação simbiótica, já que a eliminação de contornos espaciais e temporais propicia e é favorecida pela desregulação dos mercados. Na medida em que o Estado deixa ao mercado a função de autorregular-se, proporcionando o livre comércio, as fronteiras nacionais são virtualmente dissolvidas pela atuação de empresas transnacionais, pela rápida entrada e saída de capital originário de todos os pontos do globo e pela uniformização dos bens de consumo ofertados e de certos aspectos culturais da população.

Paralelamente à intensificação da globalização econômica observada na segunda metade do século XX, em especial após o fim da Segunda Guerra Mundial, observou-se uma tendência de regionalização das relações entre países em certas partes do planeta. Nesse momento histórico, os países passaram a empreender maiores esforços no sentido de estabelecer relações – formalizadas em tratados ou observadas no contexto fático, como efeito da crescente circulação de pessoas ou intensificação dos fluxos comerciais, por exemplo – com parceiros cujos interesses se assemelhavam aos seus, e em geral associados à localização em regiões geográficas determinadas.

A tendência de integração regional pode ser explicada pela necessidade de cooperação entre as nações recém-independentes da África e da Ásia, descolonizadas nas décadas de 50 e 60¹¹, ou pelo “receio de que novos conflitos de grande proporção pudessem colocar novamente em risco a segurança e a paz mundiais.”¹²

“A contiguidade geográfica é condição necessária, mas não suficiente, para explicar o regionalismo.”¹³ Os blocos regionais são formados, em geral, a partir de mapas mentais previamente elaborados que refletem a história, a religião e a cultura da região que compreendem. Além disso, é relevante o papel exercido pelo antagonismo conjunto

¹⁰ DIHN, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª Edição. Traduzido por Vítor Marques Coelho. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 2003, p 1135.

¹¹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008, p 29.

¹² AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo: Atlas, 2008, p 29.

¹³ BÖHLKE, Marcelo. *Integração Regional & autonomia do seu ordenamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2007, p 26. Idem.

dos países a um outro extremo, como pode ser verificado na união entre países latino-americanos face à hegemonia norte-americana ou na contraposição entre a Europa e o mundo não-europeu, principalmente islâmico.¹⁴

Em função da inter-relação entre os conceitos de globalização, livre comércio e integração regional, os três fenômenos marcam a ordem econômica internacional após a Segunda Guerra Mundial, tendo encontrado nesse período condições extremamente favoráveis para o seu desenvolvimento.

No segundo pós-guerra, a hegemonia norte-americana, fortalecida pela devastação do continente europeu durante a guerra, proporcionou a difusão da crença liberal de que o mercado é a forma mais eficiente de alocação dos bens, o que, associado ao aumento dos fluxos econômicos e comerciais e à construção de instituições para assegurar a realização dos fins liberais propostos, garantiu a intensificação da globalização e, conseqüentemente, acelerou os processos de integração regional entre os países.¹⁵

A formação de Acordos Regionais de Livre Comércio entre membros da OMC é autorizada pelo Artigo XXIV do GATT, que dispõe acerca das condições a serem satisfeitas para que tais Acordos existam legitimamente. Para atender a essas condições, o Acordo deve abranger países entre os quais as tarifas ou outras formas de regulação mantidas sobre parte substancial do comércio sejam diferenciadas, e satisfazer os pressupostos específicos de constituição de Uniões Aduaneiras e Zonas de Livre Comércio. Em acréscimo, determina o item 6 que a formação de Acordos Regionais de Livre Comércio deve ser notificada aos demais membros do GATT (hoje leia-se da OMC).

À primeira vista, a formação de Zonas de Livre Comércio e Uniões Aduaneiras, com fundamento no Artigo XXIV do GATT 1994, parece colidir com os princípios basilares do regime instituído pelo próprio GATT e incorporado à OMC. A formulação de acordos entre um grupo de países para a eliminação de restrições ao comércio circunscrita exclusivamente ao grupo parece conflitar com a obrigação que possuem os membros da OMC de estender a todos os demais os benefícios concedidos a um parceiro comercial em particular, obrigação esta enunciada pela “Cláusula da Nação Mais Favorecida”.

Todavia, ao contrário do que se infere de um exame superficial, globalização e regionalização, em termos econômicos, não constituem

¹⁴ HURRELL, Andrew. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 25 ss, jan./jul. 1995. Apud. AMARAL JUNIOR, Alberto do. Op. cit., pp. 30 e 31.

¹⁵ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Op. cit., p. 14.

movimentos antagônicos, mas sim complementares.¹⁶ A integração dos países aprofunda em nível regional os efeitos da liberalização comercial proporcionada pela globalização, ao mesmo tempo em que protege os países dos efeitos desfavoráveis desse fenômeno em face das potências econômicas mundiais.¹⁷

Tendo sido evidenciada a relação de complementaridade existente entre a globalização, a liberalização comercial e os processos de integração regional, o capítulo seguinte destina-se a esclarecer o fenômeno dos "conflitos de jurisdição", para que seja possível verificar sua ocorrência na prática e avaliar a solução adotada no caso concreto.

II - Conflitos de jurisdição entre a Organização Mundial do Comércio e os Acordos Regionais de Livre Comércio

A proliferação de tratados subjacentes à Organização Mundial do Comércio, que vinculam apenas um grupo de países dentre os seus membros, ocasiona o fenômeno da "fragmentação", que resulta na centrifugação das forças de cada tratado e na perda de coesão entre esses tratados subjacentes e o corpo normativo da OMC.¹⁸

A fragmentação do Direito Internacional é reflexo da fragmentação verificada no mundo social. A diversificação dos campos do conhecimento tende a ser acompanhada pela construção de ordens jurídicas especializadas que passam a tutelá-los, fazendo emergir novas áreas do direito, como o "direito dos investimentos" ou o "direito marítimo". Disso decorrem diversas possibilidades de conflitos de regras ou sistemas de regras, desvio de práticas institucionais, perda de uma perspectiva abrangente do direito e efeitos negativos para o sistema

¹⁶ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Op. cit., pp. 31 e 32.

¹⁷ A integração é, ao mesmo tempo, uma exceção à integração global e ferramenta para possibilitar a integração global. De um lado, é uma exceção à integração global, porque cria benefícios para alguns Estados, diferentes daqueles previstos no acordo multilateral. [...] Por outro lado, é uma ferramenta para a integração global, porque possibilita que os Estados cedam espaços gradativamente à concorrência internacional. Ao abrir os mercados aos poucos, podem fortalecer suas indústrias locais e regionais, procurando sinergias, para depois aceitarem a redução definitiva de barreiras e a concorrência com outras indústrias de todo o mundo. VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 371.

¹⁸ KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO.* International Centre for Trade and Sustainable Development. September, 2010. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2010/11/j_kuijper_web_6.pdf>. Último acesso em 07 de maio de 2011.

jurídico internacional como um um todo.¹⁹

O fenômeno descrito não é de todo negativo. A proliferação de tratados internacionais sobre os mais diversificados assuntos, cada vez mais específicos, ocasionou a regulamentação jurídica de aspectos da realidade sobre os quais vigia, até então, completo vácuo normativo.²⁰

O mesmo vale para a expansão das jurisdições internacionais. Muito seria alcançado, em termos de efetividade para o direito internacional, se as Cortes e tribunais internacionais e outros sistemas de resolução de disputas contribuíssem para a efetiva aplicação e respeito às regras estabelecidas em todos esses novos instrumentos legais.²¹

Deve-se reconhecer, porém, que as decorrências negativas da fragmentação tendem a se destacar, conforme destaca o trecho abaixo:

[...] se a proliferação de regras em diferentes acordos internacionais leva a conflitos entre essas regras e se regras claras não são fornecidas pelo direito internacional geral, e em particular pelos acordos internacionais em questão, para a solução desses conflitos, isso pode desgastar a autoridade do direito e sua efetividade. Se, além disso, as recém-criadas cortes e tribunais internacionais também se envolverem em conflitos sobre sua competência e abrangência de sua jurisdição, a autoridade e a efetividade do direito e das próprias cortes sofrerá duplamente.²²

Dentre essas consequências negativas da fragmentação, duas categorias, em especial, são identificadas pela doutrina especializada. De um lado, observa-se que a proliferação de normas de direito internacional leva à maior possibilidade (e efetiva ocorrência) dos conflitos

¹⁹ *Idem.*

²⁰ KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO.* Op. cit.

²¹ *Idem.*

²² "[...] if the proliferation of rules in different international agreements leads to clashes between those rules and if no clear rules are given by international law in general, and in particular by the international agreements in question, to solve those conflicts, this may erode the authority of the law and its effectiveness. If, moreover, the newly created international courts and tribunals are also involved in clashes over their competence and scope of their jurisdiction, the authority and the effectiveness of the law and of the courts themselves will doubly suffer." KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO.* Op. cit. p. 1. [Tradução Livre]

normativos, também denominados “conflitos substanciais”. Por outro lado, a proliferação de sistemas de solução de controvérsias faz com que diversos desses sistemas passem a ter competência, em tese, sobre litígios envolvendo os mesmos aspectos de fato e de direito e os mesmos sujeitos. O fenômeno daí decorrente é denominado “conflito de jurisdição”.

Conflitos de direito (conflitos de normas ou conflitos substanciais) ocorrem quando normas substantivas estabelecidas nos Acordos da OMC colidem ou se sobrepõem a normas de outros acordos em vigor entre membros da Organização. Conflitos de jurisdição, por outro lado, dizem respeito a regras sobre a solução de disputas acerca de dois acordos distintos. Em geral, tais regras são integrantes de “cláusulas jurisdicionais”, que “determinam a abrangência da jurisdição dos órgãos judiciais ou quase-judiciais encarregados da solução de controvérsias sobre as regras primárias do tratado ou da organização.”²³

Nas situações em que se verifica o conflito de jurisdição, especialmente em acordos que contêm regras que estabelecem exclusividade de jurisdição, “a força e a abrangência dessas disposições jurisdicionais em cada acordo ou organização internacional terá grande influência sobre a relação entre os órgãos (quase-) judiciais e a questão de qual deles ‘prevalece’”.²⁴

Ao enfrentar a questão da alocação horizontal de jurisdição judicial entre o mecanismo de solução de controvérsias de Acordos Regionais de Livre Comércio e o da OMC, há autores que sustentam que “uma sobreposição e até mesmo um conflito de jurisdição é inevitável em virtude da natureza quase automática e compulsória do mecanismo de solução de controvérsias da OMC”.²⁵

²³ “These determine the scope of jurisdiction of the judicial or quasi-judicial bodies charged with settling disputes about the primary rules of the treaty or organization.” KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO*. Op. cit. p. 4. [Tradução Livre]

²⁴ “Sometimes they also contain claims of exclusivity of jurisdiction. The strength and scope of these jurisdictional provisions in each international agreement or international organization will have great influence over the relationship between the (quasi-)judicial bodies and the question of which of them ‘goes first’.” KUIJPER, Pieter Jan. *Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO*. Op. cit. p. 4. [Tradução Livre]

²⁵ KWAK, Kyung e MARCEAU, Gabrielle. *Overlaps and conflicts of jurisdiction between the WTO and RTAs*. Conference on Regional Trade Agreements. World Trade Organization. 26 de Abril de 2002. Website da OMC. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf>. Último acesso em

A alocação horizontal de jurisdição é aquela que ocorre entre entes da mesma natureza, como, por exemplo entre Estados ou entre Organizações Internacionais. Por outro lado, a alocação vertical de jurisdição se verifica entre entes de naturezas distintas, como por exemplo, entre Estados e Organizações Internacionais.²⁶

Dentre as possibilidades de sobreposição ou conflito de jurisdição, destacam-se as seguintes ocorrências: (1) quando dois fóruns alegam possuir jurisdição exclusiva sobre a matéria; (2) quando um fórum alega possuir jurisdição exclusiva e o outro “oferece” jurisdição, em bases permissivas, para lidar com a mesma matéria ou uma matéria relacionada; ou (3) quando os mecanismos de solução de controvérsias de dois diferentes fóruns estão disponíveis (em bases não-obrigatórias) para examinar as mesmas matérias ou matérias similares.

Os conflitos de jurisdição pressupõem a existência de dois complexos normativos respeitantes a assuntos afins, que vinculam países em comum, e que possuem, ambos, disposições acerca da solução de controvérsias advindas da aplicação de suas normas.

As conseqüências negativas do conflito de jurisdição são de ordens diversas, todas potencialmente negativas para a segurança jurídica do sistema jurídico internacional. Dentre essas conseqüências, destaca-se a possibilidade de que os órgãos jurisdicionais atinjam resultados opostos.²⁷

Considerando que os Acordos Regionais de Livre Comércio - organizados sob as diversas formas clássicas identificadas pela doutrina (zonas de livre comércio, uniões aduaneiras, etc.) ou sob formas que mesclam as características de cada uma dessas - possuem, em geral, um sistema de solução de controvérsias vinculante, e que, em geral, os países membros desses Acordos são também membros da OMC, que, por sua vez, também dispõe de um mecanismo de solução de controvérsias obrigatório, é grande o potencial de ocorrência de conflitos de jurisdição entre os Acordos Regionais de Livre Comércio e a OMC,

19 de fevereiro de 2011. [Tradução livre]

²⁶ “There are three basic, and related, types of allocation of jurisdiction, each addressed in order in the subsequent sections: horizontal allocation of jurisdiction among states (part III); vertical allocation of jurisdiction between states and international organizations (part IV); and horizontal allocation of jurisdiction among international organizations (part V). These allocations are related.” TRATCHMAN, Joel. *Institutional linkages: Transcending “Trade and ...”*. Australian Journal of International Law. 2002. Vol. 96, Nº 1, p. 3. [Tradução livre]

²⁷ Entre as dificuldades decorrentes do conflito de jurisdição, pode-se apontar também a ocorrência do fenômeno do “forum shopping”, a possibilidade de que dois órgãos jurisdicionais se declarem competentes ou que nenhum deles compreenda ser competente, conforme: KWAK, Kyung e MARCEAU, Gabrielle. Op. cit.

conforme já reconhece a doutrina especializada:

A coexistência dos blocos regionais e do regime multilateral faz com que, simultaneamente, estejam operantes os sistemas de solução de controvérsias dos dois planos. Como em alguma medida há sobreposição tanto de sujeitos, quanto de objetos regulados nas duas esferas, há por consequência o risco de conflito entre a atuação dos mecanismos. Ou seja, além do conflito entre as obrigações substantivas [...], há outro tipo de conflito: o que decorre da atividade concomitante de julgamento, pelos planos regional e multilateral, da compatibilidade do comportamento dos Estados com as normas adotadas.²⁸

Mesmo que as normas regionais e multilaterais sejam iguais ou semelhantes, o risco de interpretações distintas sempre existe.

A existência de obrigações e direitos no âmbito de um Acordo Regional de Livre Comércio que são paralelos às obrigações e direitos existentes no âmbito da OMC enseja o aparecimento de sobreposições ou conflitos de jurisdição, definidos como "situação na qual a mesma disputa ou aspectos relacionados da mesma disputa poderiam ser levados a duas instituições distintas ou dois sistemas de solução de controvérsias."²⁹

O artigo 23 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (DSU) institui a jurisdição exclusiva do sistema de solução de controvérsias da OMC para controvérsias envolvendo a violação de obrigações instituídas no seu âmbito. A simples alegação da violação do "direito da OMC" por um membro desta, portanto, atrai a controvérsia para o mecanismo de solução de controvérsias da Organização.³⁰

Em decorrência do caráter compulsório e exclusivo atribuído à OMC, costuma-se identificar nesta Organização um sistema gravitacional que atrai para si as disputas acerca de matérias que lhe competem.³¹ Isso conferiria ao sistema de solução de controvérsias da OMC, *a priori*,

²⁸ PRAZERES, Tatiana Lacerda. Op. cit. pp. 276 e 277.

²⁹ "Overlap or conflict of jurisdictions in dispute settlement can be defined as situations where the same dispute or related aspects of the same dispute could be brought to two distinct institutions or two different dispute settlement systems." KWAK, Kyung e MARCEAU, Gabrielle. Op. cit.

³⁰ " KWAK, Kyung e MARCEAU, Gabrielle. Op. cit.

³¹ KUIJPER, Pieter Jan. Conflito de regras e de jurisdição: qual o papel da OMC?[1]. Op. Cit.

uma prevalência sobre qualquer outro, inclusive sobre os sistemas de solução de controvérsias de Acordos Regionais de Livre Comércio.

Existem vozes, contudo, que defendem uma abordagem desvinculada da noção de prevalência, de modo a garantir o máximo de efetividade a ambos os sistemas, como comprova o trecho a seguir transcrito:

O Artigo XXIV [do GATT] é inoperante como uma disciplina ou um freio para a criação e continuação da existência dos acordos regionais. Politicamente, os membros da OMC frequentemente deixam de notificar acordos regionais; em soluções de controvérsias, os membros da OMC se esquivam de impugnar os acordos regionais e nas hipóteses em que o Artigo XXIV é invocado como defesa, os painéis e o Órgão de Apelação fazem de tudo para evitá-lo. A realidade política e legal é, portanto, que os acordos regionais vieram para ficar, quer se adequem ou não às regras da OMC. Ao invés de lamentar sua inconsistência face aos princípios da OMC ou se exasperar pela "vasilha de espaguete" de acordos conflitantes que resulta, talvez seja mais vantajoso pensar em como a teia da OMC e dos acordos regionais co-existent pode ser desemaranhada de forma a conferir o máximo efeito a ambos.³²

Como exemplo de controvérsia na qual, cogita-se, poderia estar configurado o conflito de jurisdições entre o MERCOSUL e a OMC, será analisada a controvérsia sobre pneus reformados. Por meio da análise do caso concreto, será investigado se, de fato, o conflito de jurisdição ocorreu, e, em caso afirmativo, se a solução deste conflito pressupõe a adoção de uma interpretação baseada na prevalência de um foro sobre outro.

³² *Article XXIV is inoperative as a discipline or brake on the creation and continued existence of regional agreements: Politically, WTO members consistently fail to check regional agreements; in dispute settlement, WTO members shy away from challenging regional agreements and where Article XXIV is raised as a defense, panels and the Appellate Body do everything to avoid it. The political and legal reality is, therefore, that regional agreements are here to stay, whether or not they comply with WTO rules. Rather than lament their inconsistency with WTO principles or be exasperated by the "spaghetti bowl" of overlapping agreements that results, it may be more fruitful to think of how the web of WTO and co-existing regional agreements can be untangled so as to give maximum effect to both.* PAUWELYN, Joost. Op. cit. pp. 2 e 3.

III - A controvérsia sobre pneus recauchutados no âmbito do MERCOSUL

O gênero de bens denominados pneus reformados divide-se nas seguintes espécies: pneus reformados, pneus recauchutados e pneus recapados,³³ e são definidos como aqueles:

produzidos pelo recondicionamento de pneus usados através da retirada da banda de rodagem desgastada de um pneu usado (carcaça) e da sua reposição com material novo na forma de uma nova banda e, às vezes, material novo cobrindo também parcial ou totalmente as paredes laterais externas.

À luz da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) vigente na atualidade, pneus recauchutados e usados são categorias distintas de bens, sendo que a subposição referente a "pneus recauchutados" compreende "pneus recauchutados, remoldados e recapados", equivalendo assim ao que se denomina genericamente "pneus reformados"³⁴.

Entre os anos de 1991 e 2000, o Brasil proibia a importação de pneus usados por meio do artigo 27 da Portaria Decex 8/91³⁵. Embora fosse proibida, a importação de pneus usados nunca cessou de fato durante o período, eis que decisões judiciais entendiam que a Portaria proibitiva havia sido editada pelo Poder Executivo de forma inovadora no ordenamento jurídico, sem o necessário respaldo legal³⁶, e assim afastavam sua aplicação. A importação de pneus recauchutados, por

³³ Enquanto pneus recauchutados são produzidos a partir da substituição da banda de rodagem e de parte da parede lateral externa de pneus usados, pneus recapados pressupõem a simples substituição da banda de rodagem, e pneus remoldados são aqueles produzidos a partir da substituição talão a talão de partes do pneu usado, incluindo a sua parte inferior. *v.* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que afetam a importação de pneus reformados. Relatório Final (Parte Factual e Conclusões). WT/DS332/R. 12/06/2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil. [Laudo do Painel para a Controvérsia sobre Pneumáticos]

³⁴ MERCOSUL. Códigos e descrições - Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

³⁵ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Operações de Comércio Exterior. Portaria n. 8, de 1991 de 13 de maio de 1991. Publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 1991.

³⁶ MOROSINI, Fabio Costa. The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation. Dissertation Presented to the Faculty of the Graduate School of the University of Texas at Austin in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Doctor of Philosophy. The University of Texas at Austin. December, 2001. p. 70.

sua vez, ocorria de forma contínua em todo o período, ao largo de qualquer proibição.

A partir de 2000, entretanto, o fluxo de entrada de pneus recauchutados no Brasil também passou a sofrer restrições, que atingiram seu ápice com a edição da Portaria SECEX 8/00³⁷, que tinha por objeto a ampliação da proibição aplicável aos pneus usados, a fim de proibir também a exportação de pneus recauchutados para o país. A redação original da proibição era a seguinte: "Art. 1º - Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM".

Inconformado com os prejuízos resultantes da proibição imposta pelo Brasil à importação de pneus recauchutados, o Uruguai procedeu às etapas de negociação previstas no Protocolo de Brasília³⁸, que disciplinava a solução de controvérsias no MERCOSUL à época, e deu início a um procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* para a solução da controvérsia sobre "Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai" foi constituído em 17 de setembro de 2001³⁹.

Em sua Reclamação, o Uruguai postulou pela declaração da inconformidade das medidas restritivas impostas pelo Brasil à importação de pneus recauchutados de origem uruguaia, alegando que violavam (i) a Decisão CMC n. 22/00⁴⁰, que impõe o compromisso aos Estados Partes do MERCOSUL de não adotar nenhuma medida restritiva ao comércio recíproco, ressalvadas às exceções gerais à liberalização comercial; (ii) o artigo 1º do Tratado de Assunção, que estabelece o objetivo de consolidação do processo de integração e cooperação econômica, bem como os Artigos 1 e 10(2) do Anexo I ao Tratado de Assunção, que determinam a eliminação de barreiras não-tarifárias ao comércio intra-bloco; e (iii) os princípios gerais de Direito Internacional, notadamente os princípios de "*pacta sunt servanda*", da "*boa-fé*" e do "*estoppel*".

Além da Portaria SECEX n. 8/00, pugnou o Uruguai pela decla-

³⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 8, de 25 de Setembro de 2000. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de Setembro de 2000.

³⁸ O Protocolo de Olivos substituiu o Protocolo de Brasília na regulamentação do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL. *v.* Art. 55 do Protocolo de Olivos.

³⁹ MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do MERCOSUL constituído para entender da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre "Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai". 9 de janeiro de 2002. [Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos]

⁴⁰ MERCOSUL. Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 22 de junho de 2000.

ração da inconformidade de todas as normas similares que compunham o que poderia ser denominado de "sistema brasileiro proibitivo da importação de pneus recauchutados". Inclusos neste sistema estavam, segundo o Uruguai, o Decreto n. 3.919 de 14/09/2001, que previa aplicação de multas especiais para o caso de importação de pneus reformados, e a Portaria n. 123 do INMETRO, de 27/09/2001, que estabelecia exigências técnicas adicionais aos pneumáticos reformados no exterior com respeito aos reformados no Brasil. Inclusas estavam, também, todas as demais restrições "que tenham sido ou possam vir a ser ditas"⁴¹.

Em sua defesa, o Brasil pretendeu, preliminarmente, com fundamento no artigo 28 do Regulamento do Protocolo de Brasília, a restrição do objeto da controvérsia à Portaria n. 8/00, "já que foi a única levada em consideração nas fases anteriores ao procedimento arbitral previsto no Protocolo de Brasília"⁴².

No mérito, sustentou o Brasil que a referida Portaria não constituía uma nova restrição ao comércio intra-bloco, e seu caráter era meramente interpretativo. Segundo a defesa brasileira, pneus recauchutados são bens usados, e por isso estariam abrangidos pela proibição imposta em 1991 pela Portaria DECEX 8/91. A circunstância de que nos anos posteriores a 1991 houvessem sido importados para o país toneladas de pneus recauchutados decorria de "erro no preenchimento dos documentos necessários à importação"⁴³, erro este que a nova Portaria visava esclarecer, e que não acarretava o reconhecimento da licitude da importação pelo governo brasileiro.

No tocante à delimitação do objeto da controvérsia, o corpo de árbitros excluiu de sua análise o Decreto n. 3.919 de 14/09/2001 e a Portaria n. 123 do INMETRO, de 27/09/2001, acatando o pleito brasileiro no particular.

Conforme consinga o laudo arbitral, os atos normativos impugnados pelo Uruguai, embora pudessem, em tese, ser incluídos no objeto da controvérsia, por terem sido editados posteriormente à notificação formal pelo Reclamante de sua decisão de iniciar o procedimento arbitral, foram excluídos porque a argumentação relativa à sua inconformidade não era independente da apresentada para a sustentação da inconformidade da Portaria SECEX n. 8/00. Logo, o Tribunal considerou que a compatibilidade ou a incompatibilidade das referidas normas dependeria do resultado a que se chegasse sobre a questão de fundo

⁴¹ MERCOSUL. Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos. Op. cit.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

formulada, ou seja, sobre a legitimidade ou ilegitimidade da Portaria SECEX n. 8/00.

Quanto aos "eventuais 'outros atos normativos ou medidas' que direta ou indiretamente impeçam o acesso ao mercado brasileiro de pneumáticos reformados ou recauchutados, mencionados de forma genérica mas não especificados na apresentação do Uruguai"⁴⁴, estes foram excluídos do objeto da controvérsia "em razão de sua inespecificidade e grau de abstração"⁴⁵.

Assim, o Tribunal Arbitral iniciou seu julgamento pela análise da conformidade das medidas brasileiras com a Decisão CMC n.º 22/00, que, em seu artigo 1º, dispõe: "Art. 1.- Os Estados Partes não adotarão nenhuma medida restritiva ao comércio recíproco, qualquer que seja sua natureza, sem prejuízo do previsto no art. 2, letra b) do Anexo I do Tratado de Assunção"⁴⁶.

Segundo o Brasil, a Portaria SECEX n. 8/00 não configurava uma nova restrição ao comércio intra-bloco ou o agravamento de uma restrição já existente, e por isso escapava à tutela da Decisão CMC n. 22/00. A defesa brasileira sustentou que a nova Portaria apenas reiterou e esclareceu a proibição estabelecida anos antes pela Portaria DECEX 8/91. Esta, a seu turno, também não conflitava com o conteúdo da Decisão CMC n. 22/00, uma vez que esta não instituiu o regime de livre comércio de bens usados intra-bloco, mas apenas reiterou o compromisso assumido pelos Estados-Membros no Anexo I do Tratado de Assunção.

Além disso, sustentou o Brasil que o compromisso de liberalização assumido no Anexo I do Tratado de Assunção era excetuado, na hipótese, pelo artigo 2º da Resolução GMC 109/94⁴⁷, que autoriza a adoção da legislação nacional sobre bens usados, enquanto não for aprovado o Regulamento Comum do bloco.

O Tribunal Arbitral decidiu, na esteira dos argumentos brasileiros, que a Resolução GMC 109/94 estabelecia uma exceção ao regime geral estabelecido no Tratado de Assunção, permitindo a imposição de restrições à importação de bens usados até o alcance do Regulamento Comum, e manteve-se como tal mesmo após o relançamento do MERCOSUL.

Em desacordo com o que pretendeu demonstrar o Brasil, contudo, o Tribunal considerou que a Decisão CMC n. 22/00, ao reafirmar o

⁴⁴ MERCOSUL. Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos. Op. cit.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ MERCOSUL. Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 22 de junho de 2000. Op. cit.

⁴⁷ MERCOSUL. Resolução do Grupo Mercado Comum n. 109 de 1994.

caráter vinculatório da proibição de alterar o fluxo comercial existente na data de sua aprovação, estabeleceu uma data crítica que limitou o alcance da Resolução sobre bens usados, impedindo a ampliação das restrições já impostas pelas legislações internas dos Estados Partes.

Para os árbitros, restou comprovado que, já em meados de 2000, havia um fluxo comercial no Brasil de pneus recauchutados importados do Uruguai, que "conformam o universo de bens sujeitos à livre circulação"⁴⁸, fluxo esse que foi restringido pela nova Portaria. E a restrição do fluxo comercial com a conseqüente diminuição do universo de bens sujeitos à livre circulação viola frontalmente o escopo da decisão CMC n. 22/00.

Assim, entendeu o Tribunal Arbitral que, se no momento da aprovação da Decisão n° 22/00 não havia na legislação interna do Brasil uma proibição às importações de pneumáticos recauchutados provenientes de Estados Membros do MERCOSUL, o Brasil não podia impor restrição posterior que afetasse tal comércio.

Em seguida, passou o Tribunal a analisar as alegações referentes ao artigo 1° do Tratado de Assunção, que estabelece o objetivo de consolidação do processo de integração e cooperação econômica, bem como aos Artigos 1 e 10(2) do Anexo I ao Tratado de Assunção, que determinam a eliminação de barreiras não-tarifárias ao comércio intra-bloco.

Do conjunto de disposições do Tratado de Assunção e de seu Anexo invocadas pelo Uruguai, observa-se que o país pretendia sustentar que havia um sistema normativo a limitar o poder brasileiro de imposição de restrições ao comércio em prejuízo de seus parceiros no Acordo Regional.

Embora não tenha sido objeto de alegação específica pelo Uruguai, o compromisso de liberalização comercial decorre do próprio conceito de uma união aduaneira que se extrai do artigo XXIV do GATT. Com efeito, do quarto parágrafo deste dispositivo se extrai o reconhecimento de que "o estabelecimento de uma união aduaneira ou de uma zona de livre comércio deve ter por finalidade facilitar o comércio entre os territórios constitutivos e não opor obstáculos ao comércio de outras Partes Contratantes com esses territórios"⁴⁹.

Em sua defesa, o Brasil não negou a assunção dos compromissos demonstrados pelo Uruguai, mas, como já visto, sustentou que a Portaria SECEX n. 8/00 não impunha uma nova proibição de acesso ao mercado brasileiro, ou extensão ilegítima de restrição anteriormen-

⁴⁸ MERCOSUL. Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos. Op. cit.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. General Agreement On Tariffs And Trade 1994. Op. cit. Artigo XIV, §4°.

te existente. Ao contrário, a Portaria possuía "um caráter meramente interpretativo, explicitando a proibição de importação de pneumáticos reformados já existente com anterioridade, ao estarem incluídos na proibição referente a pneumáticos usados"⁵⁰. A restrição imposta pela Portaria DECEX 8/91, por sua vez, não seria ilegítima, já que submetida ao que dispõe o artigo 2° da Resolução GMC n. 109/94.

Em análise dos argumentos das partes, o Tribunal Arbitral decidiu, com base no artigo 1 do Tratado de Assunção e no Artigo 2, b do Anexo I ao Tratado, que a proibição de imposição de restrições ou "medidas de efeito equivalente" no MERCOSUL possui um caráter absoluto, ou seja, não pode ser empregada por um Estado Membro mesmo que não se destine à discriminação do produto estrangeiro.⁵¹

Com esteio no artigo 19 do Protocolo de Brasília⁵², que incorporava os princípios gerais de Direito internacional ao ordenamento jurídico do MERCOSUL, o Uruguai sustentou, por fim, que a imposição de restrições ao comércio de pneus recauchutados, consubstanciada na Portaria n. 8/00, violava os princípios do "pacta sunt servanda" e da "boa-fé", "os quais adquirem mais relevância e aprofundamento nos processos de integração - cuja formação sucessiva exige considerar o cúmulo normativo que o vai conformando -, conforme foi ressaltado por Laudos Arbitrais anteriores"⁵³. A proibição também violava, segundo o Uruguai, o princípio do "estoppel", ou "venire contra factum proprium", "em virtude da inconsistência entre as alegações do Brasil e sua conduta prévia a respeito deste caso"⁵⁴.

No âmbito do MERCOSUL, o princípio do "pacta sunt servanda" foi sintetizado de forma clara pelo Tribunal Ad Hoc constituído para a solução da controvérsia entre Argentina e Brasil sobre "Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro", nos termos a seguir expostos:

O princípio de cumprimento dos Tratados e demais compromissos internacionais, o pacta sunt servanda, constitui uma norma fundamental, originária do Direito Romano, consagrado em textos relevantes como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tra-

⁵⁰ MERCOSUL. Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos. Op. cit.

⁵¹ Idem.

⁵² O artigo 19 do Protocolo de Brasília corresponde ao artigo 34 do vigente Protocolo de Olivos.

⁵³ MERCOSUL. Laudo Arbitral para a Controvérsia sobre Pneumáticos. Op. cit.

⁵⁴ Idem

tados. É unanimemente aceito pela doutrina internacionalista, incluída a de autores latino-americanos, e pela jurisprudência dos Tribunais internacionais como alicerce indispensável em todo processo de integração.⁵⁵

À luz da compreensão do princípio como pilar indispensável ao processo de integração, a alegação pelo Uruguai de que a Portaria n. 8/00 violava o princípio do *"pacta sunt servanda"* constituía uma alegação geral de que a imposição de uma nova restrição ao comércio intra-bloco posicionava o Brasil em confronto com o ordenamento jurídico regional como um todo, reforçando todas as alegações de violação a instrumentos jurídicos específicos.

O segundo princípio violado pela conduta brasileira, segundo o Uruguai, seria o da boa fé.

O respeito do princípio do *"pacta sunt servanda"* e a execução de boa fé dos compromissos assumidos por um Estado constituem dois aspectos complementares de uma mesma norma. Esta interpretação decorre naturalmente dos artigos 18 e 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

O último princípio cuja violação foi alegada pelo Uruguai foi o do *"estoppel"*, também expresso como a proibição do *"venire contra factum proprium"*, que, em síntese, pode ser encarado como uma forma de geração de obrigações para um Estado que deriva da sua própria conduta.

Ao invocar o princípio na controvérsia em estudo, o Uruguai comprovou a existência de um fluxo de exportação de pneus recauchutados do Uruguai para o Brasil durante praticamente os dez anos entre a Portaria DECEX n. 8/91 e a Portaria SECEX n. 8/00. Além disso, demonstrou que o governo brasileiro posicionava-se no sentido de que pneus usados e pneus recauchutados não eram bens equivalentes, e que, portanto, somente os primeiros estavam abrangidos pela proibição imposta pela Portaria de 1991. Esse era, de fato, o conteúdo de diversas manifestações de órgãos do governo brasileiro (como o Conselho Nacional do Meio ambiente, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e outros órgãos submetidos à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo).

⁵⁵ MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral "Ad Hoc" do MERCOSUL constituído para decidir sobre a controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre "Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC N° 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no MERCOSUL".

Segundo o Uruguai, o precedente fluxo de entrada de pneus recauchutados uruguaios no mercado brasileiro, favorecido pela interpretação das autoridades do país, tornariam inconsistente a alegação formulada pelo Brasil de que a proibição à importação de pneus recauchutados já se encontrava vigente mas não era devidamente aplicada, e que a Portaria SECEX n. 8/00 visava apenas esclarecer o equívoco.

Em resposta à alegada violação do princípio do *"estoppel"*, a defesa sustentou que nenhuma conduta do país poderia sustentar um "crença legítima de que as importações de pneumáticos recauchutados no Brasil não estavam incluídas na proibição estabelecida pela Portaria DECEX n. 8/91 ou de criar, por si só, obrigações jurídicas para o País, via *"estoppel"*⁵⁶. Como fundamento jurídico, invocou a jurisprudência internacional que afirma que o *estoppel* não poderia ser invocado em benefício de fraude, que "que, neste caso específico, resulta do preenchimento indevido dos dados exigidos pela SISCOMEX, com a intenção de burlar a legislação brasileira que proíbe a importação de bens usados"⁵⁷.

Face às alegações formuladas pelo Uruguai de violação dos princípios gerais de direito de *"pacta sunt servanda"*, da "boa-fé" e do *"estoppel"*, o Tribunal empreendeu uma análise conjunta, focando-se especialmente no último, que decorre logicamente dos dois primeiros.

Primeiramente, o Tribunal entendeu que houve um fluxo comercial de pneus recauchutados que se incrementou ao longo dos anos, até a edição da nova Portaria, e que chegou a suscitar controvérsias internas no país. E diante dessa constatação, acatou o pleito uruguai no tocante à aplicação do princípio do *"estoppel"*, considerando a concorrência de elementos incontestes que atestavam a aceitação, pelo Brasil, da importação de pneus recauchutados, quais sejam: tráfego comercial, declarações oficiais, e atos concordantes de órgãos do Estado.⁵⁸

⁵⁶ MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral do MERCOSUL sobre a controvérsia entre Uruguai e Brasil sobre "Proibição de importação de pneumáticos remoldados provenientes do Uruguai". Op. cit.

⁵⁷ Idem.

⁵⁸ "A aplicação da teoria do ato próprio às relações entre os Estados vinculados por tratados de integração econômica, como os que constituem e desenvolvem o MERCOSUL, não pode fazer abstração da relação especial que tais tratados criam entre seus signatários. A existência desta relação básica, constituída por outros atos jurídicos, assim como por atividades comerciais e produtivas, deve ser levada em conta ao considerar-se a possibilidade de aplicar a uma situação particular a teoria do ato próprio ou *estoppel*, a fim de garantir a subsistência de um fluxo comercial preexistente a normativas internas que pretendam restringir ou frustrar esse fluxo.

À luz destas considerações, não são aceitáveis as alegações da Parte Reclamada que pretendem negar relevância jurídica a uma corrente comercial sustentada durante vários anos e reconhecida por seus próprios órgãos em declarações oficiais vertidas no seio do MERCOSUL." MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral do MERCOSUL sobre a

O Tribunal Arbitral determinou, enfim, que o Brasil adaptasse sua legislação interna em consideração à incompatibilidade da Portaria SECEX 8/91 com a normativa MERCOSUL.

Após a decisão da controvérsia, o Brasil criou uma exceção à proibição de importação de pneus recauchutados que era aplicada somente aos países do bloco, consubstanciada na Portaria n. 14, de 17 de novembro de 2004, editada pela Secretaria de Comércio Exterior (Portaria SECEX 14/04)⁵⁹. A partir de então, permitiu-se a entrada no país de pneus recauchutados originários do MERCOSUL, e manteve-se a proibição em relação aos produtos oriundos dos demais países do mundo.

Por ter instituído uma situação de privilégio para os países do bloco regional, em detrimento dos demais parceiros comerciais, o Brasil foi demandado na OMC pelas Comunidades Europeias, que sustentavam a ilegitimidade do tratamento diferenciado concedido somente aos membros do MERCOSUL. O capítulo seguinte versa sobre a essa controvérsia.

IV - A controvérsia sobre pneus reformados no âmbito da Organização Mundial do Comércio

Em 17 de novembro de 2005, após proceder a consultas preliminares com o Brasil, as Comunidades Europeias requereram o estabelecimento de um painel pelo Organismo de Solução de Controvérsias da OMC respeitante à "imposição de medidas que prejudicariam as exportações de pneus reformados das Comunidades Europeias para o mercado brasileiro". O painel foi estabelecido em 20 de janeiro de 2006, e o relatório final foi enviado às partes em 23 de abril de 2007⁶⁰.

No requerimento de instalação do painel, as Comunidades Europeias postularam pela inclusão no objeto da controvérsia de um conjunto de medidas restritivas à exportação de pneumáticos reforma-

controvérsia entre Uruguai e Brasil sobre "Proibição de importação de pneumáticos remoldados provenientes do Uruguai". Op. cit., p. 23.

⁵⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 14 de 17 de novembro de 2004. Publicada no Diário Oficial da União em 23 de novembro de 2004.

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Painel. WT/DS332 /R. 12 de junho de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/participacao-do-brasil-nos-contenciosos-documentos/brasil-como-demandado/ds-332-brasil-medidas-relativas-a-importacao-de-pneus-reformados-comunidades-europeias/1-painel/12-jun-2007-relatorio-final-do-painel-parte-factual-e-conclusoes-portugues>>. Último acesso em 03 de maio de 2011.

dos para o Brasil, entre as quais se destacava o artigo 40 da Portaria SECEX 14/04.

Segundo a demandante, a restrição à importação de pneumáticos reformados imposta pelo Brasil contrariava os Artigos III : 4 e XI:1 do GATT 1994 (proibição de discriminação entre produto nacional e estrangeiro e proibição de medidas restritivas ao comércio de caráter não-alfandegário), o que não foi, prima facie, negado pelo Brasil. Este, contudo, pleiteou o reconhecimento de que a violação do referido Artigo era justificada pela exceção geral prevista no Artigo XX(b), que permite aos Estados Membros do GATT adotarem medidas necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais.

Por outro lado, sustentaram as Comunidades Europeias que a o tratamento mais favorável concedido pelo Brasil aos produtos oriundos do MERCOSUL violava os Artigos I:1 e XIII:1 do GATT (Cláusula da Nação Mais Favorecida e aplicação não discriminatória de restrições quantitativas).

Em defesa, o Brasil pleiteou o reconhecimento da legitimidade da isenção aplicada aos países do MERCOSUL com fundamento no Artigo XXIV, que estatui o direito das partes do GATT de ingressarem em uniões aduaneiras e zonas de livre comércio, bem como no Artigo XX (d) do GATT, já que, segundo o país, a isenção havia sido adotada para o cumprimento de uma obrigação assumida pelo Brasil e imposta pelo Tribunal Arbitral no âmbito do Acordo Regional⁶¹.

Neste ponto, vale ressaltar que o fato de não ter o Brasil invocado o Artigo 50 do Tratado de Montevideo de 1980 no âmbito do MERCOSUL, ou seja, o fato de não ter se valido da justificativa ambiental no âmbito regional, foi invocado pelas Comunidades Europeias, quando o país pretendeu justificar a mesma proibição com base na exceção ambiental prevista no Artigo XX do GATT 1994 e alegar que a isenção concedida aos países do MERCOSUL decorria de uma imposição do

⁶¹ Ao invocar o Artigo XX(d) do GATT, o Brasil alegou que "A isenção dos países do Mercosul da proibição e das multas é necessária para assegurar o cumprimento pelo Brasil de suas obrigações no âmbito do Mercosul, conforme determinado pelo Tribunal Ad Hoc do Mercosul." ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Segunda Petição do Brasil. 11 de Agosto de 2006. Tradução do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/participacao-do-brasil-nos-contenciosos-documentos/brasil-como-demandado/ds-332-brasil-medidas-relativas-a-importacao-de-pneus-reformados-comunidades-europeias/1-painel/11-ago-2006-segunda-peticao-do-brasil>>

Tribunal Arbitral deste bloco.⁶²

O painel optou por "exercitar economia processual a respeito das alegações das Comunidades Européias, sob os Artigos XIII:1 e I:1, quanto às isenções concedidas pelo Brasil ao MERCOSUL, assim como a respeito da defesa brasileira sob os Artigos XXIV e XX(d) do GATT 1994"⁶³, enfrentando somente as alegações relativas à aplicação do Artigo XX do GATT 1994 para a legitimação das restrições impostas pelo Brasil.

Isto não significa, contudo, que o painel ignorou por completo a isenção concedida pelo Brasil aos países do MERCOSUL. Ao contrário, estas foram analisadas no contexto de aplicação do Artigo XX do GATT 1994, notadamente no momento de verificação do caráter discriminatório da proibição imposta pelo Brasil à importação de pneus reformados.

Procedendo conforme o *iter* estabelecido pelo Órgão de Apelação para o caso EUA - Gasolina⁶⁴, inicialmente o painel constatou a conformidade da medida restritiva brasileira com o inciso (b) do Artigo XX do GATT 1994. Em seguida, foi analisada a compatibilidade da medida com o *caput* do referido Artigo, que, nos termos propostos pelo Órgão de Apelação para o caso EUA - Camarões⁶⁵, pressupõe que não haja: (a) discriminação arbitrária entre países nos quais prevaleçam as mesmas condições; (b) discriminação injustificável entre países nos quais prevaleçam as mesmas condições; e (c) uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

Foi nesse momento, quando da análise da conformidade das medidas brasileiras com o *caput* do Artigo XX do GATT 1994, que o painel considerou que a isenção concedida aos países do MERCOSUL

⁶² "As CE alegam, entretanto, que o Brasil é ao menos parcialmente responsável pela obrigação que agora invoca. De acordo com as CE, o Brasil conscientemente optou por não defender-se contra o Uruguai com base em argumentos relativos à segurança e saúde sob o Artigo 50(d) do Tratado de Montevideu, ao passo que agora invoca essa defesa contra as CE. O Brasil reconheceu que não invocou as exceções relevantes previstas no Tratado de Montevideu perante o tribunal do MERCOSUL, mas explicou que, à luz das questões jurídicas suscitadas pelo caso, parecia, à época, que defesas baseadas em outros fundamentos eram mais apropriadas." ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Painel. WT/DS332/R. 12 de junho de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Op. cit.

⁶³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Órgão de Apelação. WT/DS332/AB/R. 3 de dezembro de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

⁶⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Report of the Panel. WT/DS2/R. 29 de janeiro de 1996.

⁶⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products - Report of the Panel. WT/DS58/R. 15 de maio de 1998.

fazia com que a proibição à importação de pneus reformados fosse aplicada de maneira discriminatória⁶⁶. No entanto, considerando que "os volumes de importações de pneus reformados sob a isenção parece não [sic] ter sido significativos"⁶⁷, o painel concluiu que, até o momento de sua decisão, a isenção aplicada aos países do MERCOSUL não tornava arbitrária ou injustificável a discriminação verificada⁶⁸. Por outro lado, também não havia, segundo o painel, uma restrição disfarçada ao comércio internacional⁶⁹, embora a isenção aos países do MERCOSUL possuísse o potencial de prejudicar os objetivos de proteção almejados.

Nota-se que não foi considerada a existência de um compromisso de liberalização comercial firmado pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, nem tampouco a existência de uma decisão do Tribunal Arbitral que impunha uma obrigação concreta ao Brasil de eliminar as restrições impostas aos parceiros do Acordo Regional. Em outras palavras, não foi enfrentada a questão da legitimidade do MERCOSUL face ao Artigo XXIV do GATT 1994, nem foi analisada a possibilidade de justificação de medidas *prima facie* discriminatórias com fundamento naquele Artigo.

A opção do painel por exercer economia processual em relação ao pleito autônomo relativo à isenção do MERCOSUL foi criticada pelo Órgão de Apelação quando da análise do recurso interposto pelas Comunidades Européias, nos seguintes termos: "temos que reconhecer que temos dificuldade de entender como o painel poderia justificar não tratar dos pleitos autônomos de incompatibilidade com o Artigo I:1 e o Artigo XIII:1 direcionadas à isenção do MERCOSUL."⁷⁰

Não obstante tenha criticado o exercício da economia processual pelo painel, o Órgão de Apelação também não chegou a enfrentar a questão da legitimidade do MERCOSUL, já que reverteu a decisão do painel no tocante ao *caput* do Artigo XX e considerou que a isenção aos países do MERCOSUL resultava na aplicação da proibição à importação

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Órgão de Apelação. WT/DS332/AB/R. 3 de dezembro de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil - Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Órgão de Apelação. WT/DS332/AB/R. 3 de dezembro de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

⁷⁰ Idem.

de pneus reformados “de maneira a constituir discriminação arbitrária ou injustificável”.⁷¹

Ao considerar ilegítima a isenção aplicada aos países do MERCOSUL, a determinação da OMC parecia impor ao Brasil que liberasse completamente a entrada de pneus reformados em seu território. Do contrário, a única forma de tornar legítima a proibição no âmbito da OMC seria extinguir a referida isenção, o que resultaria em descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal *Ad hoc* do Acordo Regional. Curiosamente, foi exatamente esta a opção brasileira.

A decisão final da controvérsia no âmbito da OMC resultou, portanto, em um impasse para o Estado brasileiro, que não podia ser solucionado pelas normas gerais de Direito Internacional, como o princípio de *res judicata* ou as regras de antinomia entre normas. Trata-se de um “conflito em termos práticos”, que impõe uma decisão político-diplomática.

Conforme se extrai do “Comunicado de Implementação WT/DS332/19/Add.6”⁷², a edição da Portaria SECEX 24/2009⁷³, proibindo novas licenças para a importação de pneus usados ou reformados, independente de sua origem, eliminou os aspectos da aplicação da proibição brasileira à importação de pneus reformados, que foi considerada inconsistente com as disciplinas comerciais pelo Corpo de Apelação. Segundo o documento, o Brasil encontra-se em completo atendimento às recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias e determinações na controvérsia sobre pneus reformados.⁷⁴

II. CONCLUSÃO

Inicialmente, comprova-se na controvérsia sobre pneus reformados a constatação de que, em situações em que a OMC vê-se diante da necessidade de analisar a conformidade de um Acordo Regional de Livre Comércio fundado no Artigo XXIV do GATT 1994 com o sistema multilateral de comércio, os Painéis e o Corpo de Apelação buscam esquivar-se de tal *mister*.

Foi o que ocorreu na controvérsia em questão, notadamente em

⁷¹ *Idem*.

⁷² WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Status Report by Brazil. Addendum. WT/DS332/19/Add. 6. 15 de setembro de 2009. [Tradução livre]

⁷³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 24 de 26 de agosto de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2009.

⁷⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Status Report by Brazil. Addendum. Op. cit. [Tradução livre]

razão decisão do painel da OMC de exercitar “economia processual” no tocante ao pleito autônomo das Comunidades Europeias relativo à isenção aplicada aos países do MERCOSUL e à defesa brasileira amparada pelos Artigos XXIV e XX(d) do GATT 1994.

Em segundo lugar, a potencialidade da ocorrência de conflitos de jurisdição entre Acordos Regionais de Livre Comércio e a OMC é claramente verificada na controvérsia sobre pneus reformados, já que as medidas restritivas impostas pelo Brasil poderiam ser justificadas tanto no âmbito do MERCOSUL quanto no âmbito da OMC com base em disposições similares existentes nos dois sistemas.

De fato, caso o Brasil tivesse sustentado a legitimidade das medidas com amparo no Artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980, e, posteriormente, a sustentasse com base no Artigo XX(b) do GATT 1994, a eventual divergência entre a interpretação dada no âmbito do MERCOSUL e da OMC a dispositivos semelhantes poderia demonstrar a grande fragilidade da duplicidade de sistemas. Todavia, não foi o que ocorreu, já que, no âmbito do MERCOSUL, a argumentação da legitimidade das medidas impostas pelo Brasil não se fundou na justificativa ambiental, ao contrário do que ocorreu mais tarde no âmbito da OMC.

Não se pode afirmar, pois, que o resultado das controvérsias sobre pneus reformados constitui um exemplo de conflito entre as jurisdições de um Acordo Regional de Livre Comércio e a OMC. Isso porque, frise-se, embora existissem normas similares em ambos os foros que poderiam justificar, em tese, a adoção das medidas restritivas pelo Brasil, a defesa do país em cada foro baseou-se em normas distintas, o que afastou a possibilidade de interpretações conflitantes acerca de uma mesma medida justificada sob um mesmo fundamento.

Por outro lado, verifica-se na hipótese um conflito que foge à caracterização de um “conflito de normas” ou um “conflito de jurisdição”. Trata-se, em verdade, de um “conflito de normas concretas” ou um “conflito em termos práticos”, ou seja, aquele verificado após a aplicação do direito pelos órgãos de solução de controvérsias, que determina a adoção de uma decisão político-diplomática pelo país destinatário das decisões.

Ainda que não se tenha verificado a ocorrência de um conflito de jurisdição, a análise de como o “conflito em termos práticos” foi solucionado, ou seja, de qual decisão foi adotada, se a do MERCOSUL ou a da OMC, possibilita inferir se um dos dois sistemas foi privilegiado na hipótese, e, em caso afirmativo, qual sistema prevaleceu, o que indica uma solução para o problema proposto neste artigo.

Conforme verificado, após o fim da controvérsia no âmbito da

OMC, a Portaria SECEX 24/2009 retomou a proibição geral aplicada pela Portaria SECEX 8/00 do Brasil, impugnada pelo Uruguai e considerada ilegítima pelo Tribunal Arbitral do MERCOSUL em 2001. Constatou-se, portanto, que o Brasil optou por implementar a determinação do Corpo de Apelação da OMC, ainda que passando a desrespeitar a decisão anterior do MERCOSUL. Os motivos que levaram o país a fazê-lo são, primordialmente, como afirmado, de ordem político-diplomática. Isso não excluiu, contudo, a fragilização do poder coercitivo e vinculante atribuído ao sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

O que significa, em termos práticos, a adoção das medidas brasileiras para adequação à determinação da OMC, em desrespeito a uma decisão anterior do MERCOSUL, ainda é objeto de incerteza. Não existem indicativos concretos de que o Uruguai pretenda recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias do Acordo Regional para buscar reparações pelo descumprimento do Laudo Arbitral, e a situação parece destinar-se a consolidar-se sem mais discussões.

Não obstante se tenha constatado, na controvérsia analisada, que o sistema de solução de controvérsias da OMC tende a não enfrentar a questão da legitimidade dos Acordos Regionais de Livre Comércio, comprovando o que afirmam aqueles que sustentam a abordagem desvinculada da noção de prevalência entre os dois sistemas, a opção brasileira por implementar a decisão emitida pelo mecanismo de solução de controvérsias da OMC demonstra que, na prática, os países ainda concebem uma relação de prevalência que sobrepõe a OMC aos Acordos Regionais de Livre Comércio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A solução de controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008.

BÖHLKE, Marcelo. Integração Regional & autonomia do seu ordenamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2007, p 26.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Departamento de Operações de Comércio Exterior. Portaria n. 8, de 1991 de 13 de maio de 1991. Publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 1991.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 8, de 25 de Setembro de 2000. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de Setembro de 2000.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 2, de 8 de março de 2002. Publicada no Diário Oficial da União de 11/03/2002.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 17, de 1º de dezembro de 2003. Publicada no Diário Oficial da União de 02/12/2003.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 14, de 17 de novembro de 2004. Publicada no Diário Oficial da União de 23/11/2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Secretaria de Comércio Exterior. Portaria n. 24 de 26 de agosto de 2009. Publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2009.

DIHN, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. Direito Internacional Público. 2ª Edição. Traduzido por Vítor Marques Coelho. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 2003.

HURREL, Andrew. O ressurgimento do regionalismo na política mundial. Contexto Internacional, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, jan./jul. 1995. Apud. AMARAL JUNIOR, Alberto do. A solução de controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008.

KEOHANE, Robert; NYE JR. Joseph. Globalization: What's new? What's not? (And so what?). Foreign Policy. Spring 2000. Apud. PRAZERES, Tatiana Lacerda. Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementaridade e antagonismo. Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais - Doutorado. 2007. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4894/1/Tese_TatianaLacerdaPrazeres.pdf>. Último acesso em 18 de fevereiro de 2011.

KUIJPER, Pieter Jan. Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO. International Centre for Trade and Sustainable Development. September, 2010. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2010/11/j_kuijper_web_6.pdf>. Último acesso em 07 de maio de 2011.

KUIJPER, Pieter. Conflito de regras e de jurisdição: qual o papel da OMC?[1]. International Centre for Trade and Sustainable Development. Pontes Bimestral. Volume 6. Número 5. Dezembro de 2010. Disponível em <<http://ictsd.org/i/news/pontes/99021/>>. Último acesso em

02/05/2011.

KWAK, Kyung e MARCEAU, Gabrielle. Overlaps and conflicts of jurisdiction between the WTO and RTAs. Conference on Regional Trade Agreements. World Trade Organization. 26 de Abril de 2002. Website da OMC. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/sem_april02_e/marceau.pdf>. Último acesso em 19 de fevereiro de 2011.

MERCOSUL. Códigos e descrições – Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

MERCOSUL. Decisão do Conselho do Mercado Comum n. 22 de junho de 2000.

MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral “Ad Hoc” do MERCOSUL constituído para decidir sobre a controvérsia apresentada pela República Argentina à República Federativa do Brasil sobre “Obstáculos à entrada de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro. Não incorporação das Resoluções GMC Nº 48/96, 87/96, 149/96, 156/96 e 71/98, o que impede sua entrada em vigência no MERCOSUL”.

MERCOSUL. Laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc do MERCOSUL constituído para entender da controversia presentada pela República Oriental do Uruguai à República Federativa do Brasil sobre “Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai”. 9 de janeiro de 2002.

MERCOSUL. Resolução do Grupo Mercado Comum n. 109 de 1994.

MOROSINI, Fabio Costa. The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation. Dissertation Presented to the Faculty of the Graduate School of the University of Texas at Austin in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Doctor of Philosophy. The University of Texas at Austin. December, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Tradução Oficial disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1-1-1-acordo-geral-de-tarifas-e-comercio-1994-gatt-1994/?searchterm=gatt>>. Último acesso em 03 de maio de 2011. Deve ser lido em conjunto com o General Agreement on Tariffs and

Trade 1947 (GATT 1947). Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf>. Último acesso em 03 de maio de 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil – Medidas que afetam a importação de pneus reformados. Relatório Final (Parte Factual e Conclusões). WT/DS332/R. 12/06/2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil – Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Painel. WT/DS332 /R. 12 de junho de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/participacao-do-brasil-nos-contenciosos-documentos/brasil-como-demandado/ds-332-brasil-medidas-relativas-a-importacao-de-pneus-reformados-comunidades-europeias/1-painel/12-jun-2007-relatorio-final-do-painel-parte-factual-e-conclusoes-portugues>>. Último acesso em 03 de maio de 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil – Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Segunda Petição do Brasil. 11 de Agosto de 2006. Tradução do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/participacao-do-brasil-nos-contenciosos-documentos/brasil-como-demandado/ds-332-brasil-medidas-relativas-a-importacao-de-pneus-reformados-comunidades-europeias/1-painel/11-ago-2006-segunda-peticao-do-brasil>>. Último acesso em 16 de junho de 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Brasil – Medidas que Afetam a Importação de Pneus Reformados. Relatório do Órgão de Apelação. WT/DS332/AB/R. 3 de dezembro de 2007. Documento traduzido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

PAUWELYN, Joost. Legal Avenues to “Multilateralizing Regionalism”: Beyond Article XXIV. Disponível em <http://www.wto.org/english/tratop_e/region_e/con_sep07_e/pauwelyn_e.pdf>. Acesso em 1º de maio de 2011.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. Sistema multilateral de comércio e processos de integração regional: complementaridade e antagonismo. Universidade de Brasília. Instituto de Relações Internacionais. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais – Doutorado. 2007. Disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4894/1/>>

Tese_TatianaLacerdaPrazeres.pdf>. Último acesso em 18 de fevereiro de 2011.

SCHEUERMAN, William. Globalization. The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2010 Edition). Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2010/entries/globalization/>>. Último acesso em 18 de fevereiro de 2011.

TRATCHMAN, Joel. Institutional linkages: Transcending "Trade and ...". Australian Journal of International Law. 2002. Vol. 96, N° 1.

KUIJPER, Pieter Jan. Conflicting Rules and Clashing Courts. The case of Multilateral Environmental Agreements, Free Trade Agreements and the WTO. International Centre for Trade and Sustainable Development. September, 2010. Disponível em: < http://ictsd.org/downloads/2010/11/j_kuijper_web_6.pdf > Último acesso em 02/05/2011.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito Internacional Público. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Status Report by Brazil. Addendum. WT/DS332/19/Add. 6. 15 de setembro de 2009.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products - Report of the Panel. WT/DS58/R. 15 de maio de 1998.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Report of the Panel. WT/DS2/R. 29 de janeiro de 1996.

FUNDO SOCIAL DO PRÉ-SAL

Renata Barbosa Fontes da Franca¹

Sumário: A grandeza do pré-sal. A "maldição do petróleo" ou "o paradoxo da abundância. Conceito e constituição dos Fundos Sociais, os *oil funds*. Classificação dos fundos sociais. O Fundo Social do Pré-Sal (Lei 12.351/2010). Críticas.

I - Do "Relatório Link" à grandeza do pré-sal.

"É no mar, e não na terra" que está a grande riqueza de petróleo e gás natural do Brasil, afirmava o geólogo americano Walter K. Link, contratado pelo governo brasileiro na década de 50 para estudar as bacias geológicas de petróleo no Brasil. Naquele tempo, só havia exploração de petróleo *onshore* no país. Passadas algumas décadas, o criticado geólogo mostrou estar certo, ao menos quanto à possibilidade de melhor exploração do petróleo no Brasil no "escudo continental" (mar) e não na terra.

E com os olhos voltados para o mar, a Petrobrás anunciou em

¹ Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Advogada-sócia da Advocacia Fontes S/S e colaboradora do Grupo de Estudos de Recursos Naturais da UnB - GERN-Unb.